



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013607-73.2011.815.0011.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.*
Apelante : *Janilda Cordeiro Dantas.*
Advogado : *Antônio José Ramos Xavier.*
Apelado : *Município de Campina Grande.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. ORIENTADOR EDUCACIONAL. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. REENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO E CAPACITAÇÃO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO “*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*”. POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO NA CARREIRA. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROGRESSÃO DEVIDA. DIFERENÇAS DO RETROATIVO. CABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- De acordo com os arts. 56, II, e 60, ambos da LC nº 036/2008, a progressão horizontal deve ser feita de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 03 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, ressalvando-se que a definição dos critérios e

parâmetros e os procedimentos a serem adotados para a mudança de referência será feita em regulamentação própria, num prazo máximo de 03 (três) meses, a partir da entrada em vigor da referida norma legal.

- Ultrapassado o lapso temporal supracitado sem haver disciplinamento da matéria por parte do Poder Público, entendo que cessou sua discricionariedade, sendo direito dos servidores à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço, já que a ninguém é dado o direito de beneficiar-se de sua própria torpeza.

- Na hipótese em apreço, infere-se que, quando da propositura da demanda (08/06/2011), a orientadora educacional, ora apelante, já estava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público no cargo, o que, excluído o estágio probatório de 03 anos, de acordo com o parágrafo único do art. 56 da LC nº 036/2008, resulta, sem dúvida, em mais de 22 (vinte e dois) anos no cargo, satisfazendo, portanto, o requisito temporal para elevação na carreira, especificamente para as referências 8E.

- Ademais, sobre as quantias a serem restituídas deverá incidir correção monetária e juros de mora, estes desde a citação, no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009)

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Janilda Cordeiro Dantas**, hostilizando a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da **Ação de Recomposição e Reajustamento de Níveis c/c Cobrança de Diferença de Vencimentos** aforada em face do **Município de Campina Grande** e do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM**.

Na peça de ingresso, a promovente argumentou, em síntese, que, após se submeter a concurso público, foi admitida como servidora municipal em 15 de abril de 1986, para o cargo de orientador educacional, contando com 25 (vinte e cinco) anos de magistério.

Alegou que, com o advento do novo Plano de Cargo, Carreira e

Remuneração, deveria ter sido classificada para o nível 8E, entretanto, a municipalidade a enquadrou no nível 1E, fato este que lhe acarreta enormes prejuízos financeiros.

Por fim, requereu o pagamento das parcelas em atraso nos vencimentos básicos a ser implantado sob símbolo 8E, incidindo sobre os quinquênios e gratificações, com aplicação de juros e correção monetária de cada uma das parcelas vencidas e vincendas, até o efetivo pagamento, observando o prazo prescricional quinquenal.

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM apresentou contestação (fls. 69/74) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva sob o fundamento de que todos os atos de progressão funcional são realizados enquanto o servidor ainda encontra-se em atividade.

Apensar de devidamente citado, o Município de Campina Grande não apresentou defesa (fls. 95).

Réplica Impugnatória (fls. 100/102).

Decidindo a querela, o Magistrado *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com relação ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, por ilegitimidade passiva e julgou improcedente o pedido contido na exordial (fls. 104/109).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 111/118), aduzindo que, de acordo com o tempo de serviço e a Lei Complementar nº 036/2008, deveria ter sido enquadrada na referência 8E devido a contar com 25 (vinte e cinco) anos de magistério.

Ainda afirma que o ente municipal reenquadrou a apelante de forma errada, o que acarretou prejuízo financeiro, devendo, por isso, ser reformada a sentença para julgar procedente o pedido autoral.

Ausência de contrarrazões do Ente Municipal (fls. 121v.).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 125), deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal de acordo com o Código de Processo Civil de 1973, conheço do recurso e passo à sua análise.

Pretende a promovente, ora recorrente, através desta irresignação apelatória, a reforma da sentença, argumentando, para tanto, que,

com a implantação do novo PCCR e diante do tempo de serviço, deve ser enquadrada na referência 8E. Ainda defende que o Ente Municipal não procedeu ao enquadramento de forma correta, o que ensejou prejuízo financeira.

Pois bem, da análise da Lei Complementar nº 036/2008, a qual dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Campina Grande, infere-se que o quadro de magistério é dividido em 05 (cinco) classes, designadas pelas letras P (Pedagógico), S (Superior), E (Especialização), M (Mestrado) e D (Doutorado), o que caracteriza a modalidade de **progressão vertical na carreira**, conforme preleciona o art. 42 da referida lei (fls. 32).

Cada uma dessas classes, por sua vez, desdobra-se em 10 (dez) referências, designadas de 1 a 10, que representa a **progressão horizontal** do servidor, nos termos do § 1º do referido dispositivo.

Nos termos do art. 56, II, do aludido PCCR, exige-se para a progressão horizontal, além do tempo de serviço, a avaliação de desempenho e capacitação. Vejamos o preceptivo legal mencionado:

“Art. 56. A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional, e poderá ocorrer:

(...)

II - Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço” (fls. 33).

Dessa forma, além do tempo de labor, para a progressão horizontal, a legislação exige avaliação de desempenho e capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura ou por instituições credenciadas. Vejamos os dispositivos legais:

“Art. 59. A Progressão Horizontal ocorrerá pela qualificação do trabalho docente, satisfazendo ainda os critérios de:

I – avaliação de desempenho;

II – capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura ou por instituições credenciadas” (fls. 34).

Também:

“Art. 60. A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para efeitos da progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria, num prazo máximo de 3 (três) meses a partir da entrada em vigor da presente

Lei, cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da categoria”. (fls. 34).

Conforme visto acima, o PCCR em análise fixou prazo de 03 (três) meses, a partir de sua entrada em vigor (maio de 2008), para regulamentar o procedimento de avaliação e capacitação, porém, até o momento, não foi editado pelo Poder Público local nenhum regramento disciplinando a matéria.

Por tal motivo, entendo que, ultrapassado o lapso temporal supracitado, sem que a Administração discipline a questão, cessou-se sua discricionariedade, sendo direito dos servidores à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço.

Ademais, não pode a Edilidade Municipal utilizar-se de omissão que deu causa para indeferir a aludida ascensão, tendo em vista que a ninguém é dado o direito de se beneficiar de sua própria torpeza, conforme preleciona o princípio do *“venire contra factum proprium”*.

Dito isso, concebo que a nova classificação almejada deve ser realizada levando-se em consideração apenas o tempo de serviço, enquanto não disciplinada as demais exigências legais.

Nesse sentido, esta Corte de Justiça já se manifestou:

“ADMINISTRATIVO. Reexame necessário e apelação cível. "Ação de recomposição e reajustamento de níveis c/c cobrança de diferença de vencimentos". Procedência da pretensão deduzida na inicial - Servidora pública municipal. Orientadora Educacional. Progressão funcional horizontal. Progressão disciplinada pela Lei Complementar nº 36/2008. Ausência de norma regulamentadora do procedimento de avaliação e capacitação - Impossibilidade de penalizar o servidor com a estagnação funcional em razão de inércia da própria administração pública - Determinação de enquadramento no nível 9E - Comprovação de que faz "jus" a ser enquadrada no nível 8E. Reforma da sentença neste ponto. Manutenção da sentença no que tange aos valores retroativos devidos - Desprovisionamento do recurso apelatório. Provimento parcial do reexame necessário. - Nos termos da Lei Complementar Municipal nº 36/2008, a progressão funcional horizontal exige o preenchimento dos seguintes requisitos: tempo de serviço, avaliação de desempenho e capacitação. - No que tange à exigência de avaliação de desempenho e capacitação, que deveria ser regulamentada, conforme art. 60, pelo Poder Público, no prazo de 03

(três) meses, tenho que ela não pode constituir óbice à concessão da progressão horizontal. É que não se admite que o servidor público seja penalizado com a estagnação funcional em razão de inércia da própria administração pública, quando preenchidos os demais requisitos exigidos em lei a sua concessão. Demonstrado o preenchimento dos requisitos legais esculpidos na Lei Complementar nº 36/2008, possui a autora direito à ser enquadrada no nível 8E, bem como faz jus a perceber as diferenças atrasadas.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00250468120118150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 10-12-2015) – (grifo nosso).

Na hipótese em apreço, infere-se que, quando da propositura da demanda (08/06/2011), a orientadora educacional, ora apelante, já estava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, o que, excluído o estágio probatório de 03 anos, de acordo com o parágrafo único do art. 56 da LC nº 036/2008, resulta, sem dúvida, em mais de 22 (vinte e dois) anos de atividade laborativa, satisfazendo, portanto, o requisito temporal para elevação na carreira, especificamente para as referências **8E**, uma vez que a autora é detentora do título de especialista (fls. 17).

Abaixo transcrevo o parágrafo único do art. 56 da LC nº 036/2008:

“Em qualquer hipótese, as progressões horizontal e vertical poderão ocorrer após o cumprimento do período de estágio probatório”

Assim, considerando que a servidora preencheu o requisito temporal para a progressão horizontal para o nível 8E em abril de 2010, a sentença merece ser reformada.

Destarte, demonstrando a servidora que preenche os requisitos para a mudança de referência, *in casu*, tempo de serviço, há de ser deferida a progressão horizontal perseguida.

No mais, a recorrente também tem direito ao pagamento das diferenças das remunerações dos vencimentos básicos respectivos a que fazia *jus* no período de abril de 2010 até a efetiva implantação de seus vencimentos na referência **8E**, incidindo essa diferença sobre os quinquênios, mas não sobre as gratificações, já que estas tem valores específicos e é verba provisória.

Outrossim, sobre as quantias a serem restituídas deverá incidir correção monetária e juros de mora, estes desde a citação, no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO** para reformar a sentença, julgando parcialmente procedente o pleito autoral no sentido de: **a)** determinar o reenquadramento da recorrente no nível **8E**; **b)** condenar o Ente Municipal a efetuar o pagamento das diferenças da remuneração do vencimento básico a que fazia *jus*, no período de abril de 2010, até a efetiva implantação de seus vencimentos na referência **8E**, **c)** aplicar sobre os valores a serem restituídos correção monetária e juros moratórios, estes desde a citação, no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009).

Em razão da modificação do julgado e considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Ente Municipal ao pagamento de honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Sem condenação em custas, ante a isenção contida no art. 29 da Lei nº 5.672/92.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de junho de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator